ACÓRDÃO - AC00 - 1393/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7568/2015
PROTOCOLO	: 1595211
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: WADDYH MOUSÉS NETO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÕES DO QUADRO PRINCIPAL REGULARES – EXERCÍCIO DE 2014 ANALISADO – EDIÇÃO DA PORTARIA 634/2013 E IPC 04 – MUDANÇAS QUE IMPACTARAM AS DCASP – JUSTIFICATIVAS DE DIFICULDADES NO PROCESSO DE MUDANÇA – RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS DE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DCASP – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2014**, da **Câmara Municipal de Cassilândia-MS**, gestão do Sr. **Waddyh Mousés Neto,** Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **pela quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cassilândia – MS à época, Sr. **Waddyh Mousés Neto**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; **pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as instruções de procedimentos contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por ocasião da elaboração e publicação das DCASP; **pela recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cassilândia – MS para

que detalhe em notas explicativas eventuais divergências entre as DCASP, assim como especifique a origem e os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, separando-os de acordo com os critérios do art. 37 da Lei Federal 4.320/64 e as respectivas regras que separam as Despesas de Exercícios Anteriores que devem ser consideradas com ajustes de exercícios anteriores; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waddyh Moysés Neto, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1).

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 3876/2022, fls. 535-540), concluiu que na prestação de contas em análise ainda subsistiam achados os quais não foram sanados pelo jurisdicionado:

> Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	chados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2	Inconsistência em Demonstrativo Contábil	Inconformidade no quadro anexo do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105 da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Na sequência, a Auditoria opinou pela irregularidade das contas de gestão em análise face as seguintes inconsistências contábeis:

Especificação	Situação
a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011	SOLUCIONADA
b- Inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da dívida Flutuante	RESSALVA/RECOMENDAÇÃO
c- Ausência de informações a respeito do registro contábil no valor de R$ 4.023,39, referente “Despesas de Exercícios Anteriores	RESSALVA/RECOMENDAÇÃO
d- Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente	NÃO SANADA

e- Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro:	NÃO SANADA
f- inconsistência na soma da conta "Pessoal e Encargos" do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais	SOLUCIONADA

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6810/2023, fls. 557-562), manifestando-se nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Cassilândia - MS, gestão do Sr. WADDYH MOYSÉS NETO, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências contábeis nas DCASP e inconsistência no preenchimento dos quadros nos Anexos 14 e 15;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. WADDYH MOYSÉS NETO, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014;
>
> III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis e a correta escrituração nos demonstrativos contábeis;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 371-384) como a Auditoria (fls. 385-405) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes

limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- Foram gastos **0,89%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **51,61%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,69% (DFCGG) / 2,64% (Auditoria)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	**% Apurado**	**Vlr. Apurado R$**	**% Apurado**
Receita base constitucional	**32.336.043,80**	100	**32.336.043,80**	100
Limite autorizado	2.263.523,07	7,00	2.263.523,07	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	2.260.846,44	6,99	2.253.215,63	6,97
Resultado do exame	**Regular**		**Regular**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 373) e pela Auditoria (fl. 400).

Conforme se observa na tabela acima, restou demonstrado o cumprimento do art. 29-A, I da Constituição Federal tendo a despesa total da Câmara Municipal ficado abaixo do 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 3876/2022, fls. 535-540), o Parecer da Auditoria (PAR – GACS CLO – 6719/2022, fls. 542-556) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 6810/2023, 557-562) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fl. 410 e fl.411):

- Inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da dívida Flutuante;

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1.802, de 04/05/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores), fls. 219-220.

- Ausência de informações a respeito do registro contábil no valor de R$ 4.023,39, referente “Despesas de Exercícios Anteriores:
- Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente;
- Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, haja vista a escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria

1) Escrituração de modo irregular das DCASP

Em apontamento inicial (fl. 381), apurou a equipe técnica desta Corte de Contas que o Balanço Patrimonial encaminhado nestes autos, fl. 32, não fora adequadamente elaborado haja vista a ausência do Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente, Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais deveriam ser preenchidos de acordo com a Lei nº 4.320/64, Art. 43 § 2º e Art. 105 e parágrafos, combinado com a IPC 04/2014, Itens 20 a 27.

Após intimação, o gestor apresentou os referidos anexos (fl. 319), contudo, a Divisão de Contas identificou inconsistência nos demonstrativos. Assim, constatou-se que no quadro do Ativo e Passivo Financeiro o valor de R$ 13.945,94, referente a provisões de curto prazo, não foi evidenciado. Por sua vez, o Quadro do superávit/déficit financeiro indicou a monta de R$ 135.964,48, contudo, a apuração do superávit de fato existente (resultado do cálculo: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) informava a quantia de R$ 1.167,72.

Dando prosseguimento a fase processual, a Divisão de Fiscalização, em nova análise a par da resposta à intimação, manteve a irregularidade contábil, não acolhendo a justificativa do gestor que reconheceu o erro na escrituração do quadro do Ativo e Passivo Financeiro e Permanente, alegando, ainda ausência de prejuízo ao erário. Reconheceu também o jurisdicionado (fl. 429) que no exercício houve déficit financeiro na ordem de R$ 7.028,22, apresentando o Balanço Patrimonial de forma equivocada a quantia superavitária de R$ 135.964,48. Segundo o gestor, as divergências decorreram de problemas no software contábil, sustentando ainda ausência de prejuízo ao erário.

Pois bem, pelo conjunto probatório dos autos tem-se que é fato incontroverso a existência de inconsistências contábeis no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, a qual deixou de demonstrar corretamente o passivo permanente no valor de R$ 13.945,94 e ainda detalhou superávit inexistente na monta de R$ 135.964,48. Para as equipes técnicas do TCE/MS, portanto, tal situação ensejaria escrituração de modo

irregular, resultando na reprovação das contas da Câmara Municipal de Cassilândia em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Em sede de julgamento destas contas observo que as duas irregularidades acima listadas sustentam a reprovação das contas do legislativo de Cassilândia, sendo que as demais impropriedades foram consideradas sanadas pela Divisão de Contas, fls. 535-540, ou ressalvadas pela Auditoria, fls. 542-556. Recordo ainda que o exercício de 2014, ora em análise, fora o primeiro após a edição da Portaria 634/2013, a qual estabeleceu diretrizes gerais para o processo de convergência das contas públicas à nova contabilidade aplicada ao setor público e definiu que as demonstrações contábeis seguiriam o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN. Tais mudanças impactaram sobremaneira as DCASP, fazendo uma transição da contabilidade baseada apenas na Lei 4.320/64 para os padrões internacionais.

Por sua vez, ainda dentro do processo de convergência foi editada a IPC 04 (Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial) que trouxe a seguinte orientação:

> ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO SETOR PÚBLICO
>
> 1. As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, conforme competência estabelecida pelo art. 113 da Lei mº 4.320/1964 **e em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP). A partir de então as disposições acerca de tais demonstrativos passaram a ser disciplinada pelo MCASP, observando as NBT TSP.**
>
> 2. As regras para a elaboração das demonstrações contábeis conforme as IPC têm por base as contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), cuja a utilização é obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e para os municípios.
>
> INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL
>
> O Balanço Patrimonial é composto por:
>
> a. Quadro Principal;
>
> **b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;**
>
> **c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e**
>
> **d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.**

Nesse cenário, verifico que a contabilidade da Câmara Municipal de Cassilândia sinalizou dificuldades no processo de mudança imposta pela Portaria STN nº 634/2013 e IPC 04, deixando de elaborar em um primeiro momento os quadros anexos ao Balanço Patrimonial, oriundos da nova metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional e, posteriormente, apresentando inconsistências por ocasião da

elaboração tardia dos referidos anexos.

Contudo, diante do cenário apresentado, não me parece razoável reprovar as contas de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, exercício de 2014, em razão de inconsistências no preenchimento dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial**, quando as informações do quadro principal foram consideradas regulares pela área técnica**. É fato inafastável, todavia, que tais quadros são de fundamental importância na contabilidade pública, apresentado informações relevantes, auxiliando na boa gestão. Nesse sentido, cito, por exemplo, que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros são instrumentos de controle, especialmente, dos restos a pagar não processados, que deixaram de configurar a partir de 2014 o passivo circulante do quadro principal. Por sua vez, o quadro do superávit/déficit financeiro auxilia o gestor por ocasião das suplementações orçamentárias. Ou seja, ambos os quadros apresentam dados de interesse público e contribuem para o acompanhamento da gestão.

Entretanto, no caso em apreço, em se tratando de contas de gestão de 2014, cujas únicas irregularidades tratam de inconsistências nos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, entendo ser razoável recomendar à atual gestão que observe com maior rigor a forma de elaboração dos demonstrativos contábeis em obediência a Portaria 634/2013 e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. No tocante às demais inconsistências acolho manifestação da Auditoria, fl. 554, no sentido de recomendar à atual gestão do legislativo de Cassilândia no sentido de detalhar em notas explicativas eventuais divergências entre as DCASP, assim como especificar a origem e os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, separando-os de acordo com os critérios do art. 37 da Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, gestão do Sr. Waddyh Mousés Neto, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela QUITAÇÃO ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cassilândia – MS à época, Sr. WADDYH MOUSÉS NETO, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor as instruções de procedimentos contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por ocasião da elaboração e publicação das DCASP;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Cassilândia – MS para que detalhe em notas explicativas eventuais divergências entre as DCASP, assim como especifique a origem e os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, separando-os de acordo com os critérios do art. 37 da Lei Federal 4.320/64 e as respectivas regras que separam as Despesas de Exercícios Anteriores que devem ser consideradas com ajustes de exercícios anteriores;

5. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação e pelas recomendações a atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/PMS